



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 521/2011

REF. F.A Nº 0111-003.391-6

RECLAMANTE: GERCINA DALVA DE CARVALHO BARBOSA

RECLAMADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A** desfavor de **GERCINA DALVA DE CARVALHO BARBOSA**.

Em Reclamação registrada neste PROCON/MP/PI, na data 25/05/2011, a Reclamante informou que o seu esposo, Sr. Manoel Barbosa, falecido em 23/09/2009, havia contratado um seguro de vida junto à empresa Demandada. Na ocasião, alegou ser beneficiária, no caso de sinistro. Afirmou, ainda, que a Seguradora estava se negando a efetuar o pagamento da indenização, requerendo, portanto, a liberação da quantia contratada.

Como medida inicial, foi designada a audiência conciliatória para a data de 24/06/2011. Nessa ocasião, o representante da Seguradora alegou que não foi possível a análise do pleito, posto que não constou no Termo de Notificação qualquer dado de identificação do contratante, uma vez sequer foi informado o nome do mesmo. Logo, como as informações prestadas pela Reclamante foram insuficientes para a localização do seguro de vida contratado, o preposto solicitou que fosse informado o nome e CPF do contratante; o tipo de seguro contratado, bem como outras informações pertinentes ao caso.

Nessa feita, a Consumidora informou tais dados, sendo reagendada nova audiência

para a data de 11/07/2011 às 12:00h. A Reclamante, contudo, fez-se ausente a esta, justificando, posteriormente, o seu atraso.

Em audiência realizada na data de 08/08/2011, a Seguradora alegou a necessidade de apresentação de documento complementar pela Reclamante, qual seja, a declaração de herdeiros, informando se o segurado deixou ou não filhos. Caso o segurado tenha deixado filhos, a Demandante teria que enviar RG, CPF, comprovante de residência e formulário de autorização para crédito, indicando a agência do Bradesco para crédito na razão de todos os filhos.

Diante disso, a Autora alegou que já havia entregue toda documentação à empresa. No entanto, a fim de subsidiar uma composição amigável, se comprometeu a providenciar todos os documentos necessários e entregá-los ao representante da Seguradora em audiência designada para a data de 22/08/2011.

Na data designada, a Reclamante afirmou que entregou, na data de 19/08/2011, toda a documentação exigida para a liberação do seguro na empresa Bradesco Vida e Previdência, aos cuidados da funcionária Lusandra. Em contrapartida, a preposta da Seguradora não confirmou o recebimento, solicitando que a Demandante apresentasse o comprovante de entrega. O comprovante não foi apresentado e a preposta solicitou o arquivamento da Reclamação.

A arguição do consumidor em face do fornecedor foi considerada como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA, sendo, por conseguinte, instaurado o Processo em epígrafe.

Oportunizada a defesa, a empresa autuada trouxe aos autos a manifestação de fls. 47/57. Nesta, em anteparo, sustentou inicialmente que o polo ativo da Reclamação não é constituído somente pela Reclamante, posto que o contratante não indicou beneficiário, logo, o seguro deverá ser pago metade ao cônjuge e metade ao herdeiros do falecido, conforme vaticina o artigo 792 do Código Civil. Ademais, asseverou que a Reclamante não apresentou a documentação complementar para que a Seguradora pudesse dar continuidade à regulação do sinistro, não restando qualquer documento apenso aos autos que comprove o envio dos documentos complementares, imprescindíveis para a escorreita deliberação sobre o pagamento certo e direito a indenização. Por fim, requereu o arquivamento do processo administrativo em epígrafe.

Após, vieram os autos conclusos para análise (fl. 82).

II - MANIFESTAÇÃO

Pois bem. Urge salientar, inicialmente, que o contrato de seguro é uma espécie de transferência de risco, o qual o segurador se obriga a garantir o interesse do segurado contra riscos predeterminados.

De acordo com o artigo 757 Código Civil “Pelo contrato de seguro, o segurador se

obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.”

Logo, pela natureza do contrato, a Seguradora, mera administradora do fundo composto por valores depositados pela massa segurada, é incumbida de zelar pelo capital segurado, fazendo-se necessária a tomada de certas cautelas administrativas imprescindíveis para evitar o pagamento de indenizações indevidas.

Nesse sentido ensina Ricardo Bechara, em Revista do IRB, nº 59, p. 12:

Extrapolar desse marco contratual é ingressar no terreno dos casos não cobertos e, pretender conferir a eles o selo da garantia do seguro, importa na quebra de sua base atuarial, ou seja, de seu pilar. Por isso é que, a liquidação de sinistros não pode ter por base o espírito de comiseração, tampouco as interpretações largas, extensivas, generosas, que ao fim e ao cabo acabem onerando a massa de segurados injustamente e, por conseguinte, comprometendo o mutualismo, pondo em perigo as verdadeiras coberturas, ou seja, aquelas que realmente devem ser pagas, sem rebuços de dúvidas.

Ora, no decorrer do Processo verificou-se que o contrato objeto da Reclamação não indicou beneficiário. Assim, conforme vaticina o artigo 792 do CC, o capital segurado deverá ser pago metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária. Nesse diapasão, faz-se imprescindível a entrega da documentação referente aos herdeiros, posto que a Reclamante não é a única beneficiária.

Impende destacar que a Reclamante, cônjuge do contratante, apesar de afirmar por diversas vezes, que já havia entregue a documentação complementar à empresa Reclamada, não fez juntada ao Processo do comprovante de entrega, e, mesmo, quando notificada para entregar tal documentação em audiência, preferiu realizar a entrega em uma agência do Banco Bradesco.

Logo, não restou comprovado que a Demandante entregou a documentação solicitada, o que dificultou sobremaneira a análise do sinistro, posto que a Seguradora insistentemente afirmou que não recepcionou tais documentos, impossibilitando a escorreita deliberação sobre o direito a indenização.

De mais a mais, deixa-se de analisar as investidas meritórias promovidas pela empresa reclamada, posto que a ausência do comprovante de entrega dos documentos imprescindíveis para a análise do sinistro pela Reclamante inibe a aplicação de multa à empresa.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino pelo arquivamento do processo administrativo em epígrafe sem aplicação de qualquer sanção administrativa ao fornecedor, tendo em vista a ausência de materialidade da infração.

É o parecer. À apreciação superior.

Teresina, 15 de fevereiro de 2013.

Gabriella Prado Albuquerque
Técnico Ministerial – Matrícula nº102
PROCON/MP/PI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/MP-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 521/2011

REF. F.A Nº 0111-003.391-6

RECLAMANTE: GERCINA DALVA DE CARVALHO BARBOSA

RECLAMADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

DECISÃO

Analizando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, concluo que a empresa **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A** não incorreu em violação ao Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual acolho o parecer do M. D. Assessor Especial, não sendo cabível a aplicação de penalidade na espécie.

Posto isso, determino:

- o arquivamento do processo administrativo em epígrafe em face do fornecedor Bradesco Vida e Previdência S/A, sem aplicação das sanções administrativas consignadas no artigo 56 da Lei nº 8.078/90;
- a remessa de ofício do presente feito à Junta Recursal do PROCON, em razão da verificação da insubsistência de infração, nos termos do art. 26, da Lei Complementar nº 36/2004, a qual criou o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor.

Teresina-PI, 15 de fevereiro de 2013.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI